

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

SENTENÇA

Processo: 1031886-08.2023.8.11.0003.

AUTOR: BARATAO DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA

REU: CREDITORES

Vistos e examinados.

Infere-se dos autos que, por meio da petição de Id. 130228892, **SUPER CHAMA DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 37.285.394/0001-81, com sede na comarca de Primavera do Leste/MT, formulou **pedido de recuperação judicial** perante essa Vara Regionalizada de Recuperação Judicial e Falência.

Pela decisão de Id. 130566168 este Juízo determinou a realização de CONSTATAÇÃO PRÉVIA sobre a requerente, a fim de que pudessem aportar aos autos elementos suficientes para que o Juízo decida com segurança sobre o deferimento do pedido de recuperação judicial.

Na oportunidade, pela mesma decisão, foi deferida tutela cautelar que antecipou os efeitos da blindagem - ordenando a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a requerente, até que seja deliberado acerca do processamento da recuperação judicial ou proferida outra decisão sobre o ponto.

Em Id. 132576550 o Perito Judicial nomeado para realizar a Constatação Prévia compareceu aos autos e solicitou a intimação da recuperanda para a apresentação de mais documentos, a fim de elaborar o seu relatório.

Esse Juízo atendeu ao pedido da Administração Judicial, determinando a urgente intimação da recuperanda, para a completude da documentação (Id. 133443437).

A recuperanda informou que prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos ao Perito Judicial - Id. 134180254.

Por ordem judicial, a Serventia impulsionou os autos, intimando o Perito Judicial para apresentar o seu laudo - Id. 135630034.

O Perito Judicial peticionou novamente em Id. 136192559, desta vez solicitando a dilação do prazo para a entrega do relatório.

Por fim, o LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA aportou em Id. 136600212 - com a conclusão de que “a Requerente NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS para a obtenção do favor legal”.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Conforme se extrai do relato supra, antes de proferir decisão acerca do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial apresentado pela devedora, este Juízo determinou a realização de Constatação Prévia, destinada à investigação do preenchimento dos requisitos e pressupostos exigidos pela lei de regência.

O Perito Judicial responsável pela constatação preliminar, ao desenvolver o seu trabalho, observou várias inconsistências e irregularidade na documentação apresentada pela requerente - podendo se destacar os seguintes relatos que compõem o seu laudo:

“(…)

Observações:

a) A maioria dos veículos de propriedade da Requerente estão gravados com cláusula de alienação fiduciária (id. 130228918), mas não foram incluídos entre os não sujeitos à recuperação judicial os credores titulares das referidas garantias. Importante registrar que a legislação determina que a empresa que pleiteia o favor legal deve informar todo o seu endividamento, e não apenas o endividamento sujeito à recuperação judicial (art. 51, III, Lei nº 11.101/2005);

b) a relação de credores apresentada pela Requerente não é compatível com o balanço patrimonial apresentado nos autos, pois, partindo-se do saldo de passivo encerrado em 31/12/2022 (id. 130228898) não é possível chegar aos dados constantes na relação de credores. Através da análise dos documentos contábeis solicitados pela expert, especialmente livro razão do ano de 2023 e balanço patrimonial datado de 30/09/2023 (anexo) não é possível conciliar os valores dos créditos relacionados com as demonstrações contábeis. Registra-se que apesar de a Requerente declarar um passivo de mais de R\$ 3.000,000,00 (sem a inclusão dos credores com alienação fiduciária e/ou reserva de domínio, é importante lembrar) o total do passivo consta como R\$ 1.917.482,00 (soma do passivo sem considerar as contas de capital)”.

Atestou o Sr. Perito que encontrou várias inconsistências contábeis, “que desnaturam por completo a escrituração contábil da Requerente”; e que, pela inexistência de contabilidade regular (item “V” do laudo), não foram cumpridos os requisitos que dizem respeito às demonstrações contábeis.

Assegurou, ainda, que, “tomando por base os documentos colacionados aos autos pela Requerente, foi possível constatar que foram cumpridos integralmente os requisitos legalmente exigidos pelo inciso IV do artigo 48 da LFR”.

E mais, destacou vários pontos que afirmou “causarem estranheza” e serem passíveis de investigação pelo órgão do Ministério Público.

Colaciono suas afirmações:

“(…)

Causam estranheza alguns fatos que necessitam ser expostos e lembrados a esse r. Juízo para que possa dar o devido “peso” no momento da apreciação sobre o processamento ou não da recuperação judicial:

a) a Requerente está instalada numa sala dentro de uma empresa que atua no comércio de gás, exatamente o mesmo ramo que atuava até antes da impetração da recuperação judicial;

b) nos meses anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial houve aquisição de produtos destinados à comercialização de água e gás (ids. 132576550 e 132576560) e a Requerente não se desincumbiu de demonstrar a destinação desses produtos adquiridos para revenda (alegou que foram entregues, sem a emissão de qualquer documento fiscal ou contabilização, para um credor, a título de abatimento de dívida por fornecimentos anteriores);

c) não foi encontrado qualquer estoque na empresa, apesar de a contabilidade registrar um saldo no valor de R\$ 490.886,00;

d) inicialmente o procurador da empresa informou que a empresa da qual a Requerente ocupa uma sala era do seu irmão; posteriormente veio a informação no sentido de que pertence a um espólio e que oportunamente será lavrado um contrato de locação.

A Requerente está, s.m.j., no mínimo, agindo com falta de boa-fé e transparência ao não informar com exatidão questionamentos feitos de forma clara e objetiva sobre a relação que tem com a empresa em cuja sede ocupa uma sala.

(...)

Causou estranheza e falta de credibilidade nas informações:

a) O procurador/gestor chegou a estimar valores bem mais altos de faturamento e lucro mensal, mas questionado sobre a fonte dessas expectativas acabou apresentando os números acima;

b) Informou que não possui qualquer contrato fixo de frete, cabendo aos próprios motoristas a contratação dos fretes encontrados nas localidades onde estiverem;

c) A gestão de receitas e despesas demonstrou ser feita de forma amadora; p. ex., questionado sobre previsões de receitas e despesas, informou não ter controles de contas a pagar e contas a receber;

*d) Quando solicitada uma relação de clientes disse não dispor e apresentou alguns CT-Es como comprovantes não contabilizados de receitas com fretes (ids. 13257656 e seguintes)”.
E, por fim, assim, concluiu:*

(...)

(...)

X - DA CONCLUSÃO

Concluída a análise dos documentos anexados aos autos e fornecidos diretamente à perita e baseada nas contatações feitas in loco, e especialmente nas inconsistências

constantes no item “V” do presente laudo, conclui a perícia judicial no sentido de que a Requerente NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS para a obtenção do favor legal.

Há que se considerar, também, diante das constatações realizadas, de envio de cópias ao Ministério Público para apurações de ordem criminal, ficando a critério desse r. Juízo, por óbvio, a tomada ou não de providências nesse sentido.”

Resta clarividente, portanto, a conclusão do *expert* de que a recuperanda não preencheu os requisitos necessários para que seja deferido o processamento do seu pedido de recuperação judicial – uma vez que há insuficiência de documentação essencial à propositura da ação e notória falta de comprometimento com o processo de soerguimento, já evidenciada desde o nascedouro do pedido.

Cabível aqui registrar ser despicienda a intimação específica da requerente para se manifestar nos autos, a uma porque já houve a intimação para a completude da documentação; a duas porque, considerando as irregularidades consignadas no laudo de constatação, tem-se que não poderiam ser remediadas a ponto de permitir o prosseguimento do feito.

Nessa toada, diante do teor do Laudo de Constatação Prévia, tem-se por clarividente o desaparecimento dos indícios antes visualizados por esse Juízo: acerca do efetivo comprometimento da requerente e do interesse da mesma na preservação da integridade de seus negócios, que permitiram a antecipação dos efeitos da blindagem.

Não é demais repetir que, ao deferir a antecipação dos efeitos da blindagem, este Juízo fez menção expressa de que as suas conclusões eram feitas em juízo de consignação sumária (de que haviam fortes indícios da presença dos requisitos autorizadores do processamento do feito recuperacional) e haveriam de ser confirmadas pela Constatação Prévia.

Outrossim, considerando que a conclusão da Constatação Preliminar é a de que a requerente não preenche os pressupostos e requisitos necessários para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, imperativa se faz a revogação da tutela antecipada deferida.

Por todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **REVOGO A TUTELA ANTECIPADA deferida em Id. 130566168** e, conseqüentemente, **INDEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por SUPER CHAMA DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA – EPP**, com fulcro no disposto no artigo 47 c. c. artigo 51, incisos II, III, IV e VI e §6º, da Lei 11.101/05.

Após o cumprimento de todas as determinações insertas nesta deliberação, bem como de todas as formalidades que se fizerem necessárias, archive-se estes autos, com as baixas devidas.

Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público - principalmente para que, tendo ciência do teor do Laudo de Constatação Prévia, possa, se entender cabível, dar prosseguimento à eventuais investigações, tal como sugerido pelo Perito Judicial.

Expeça-se todos os documentos (mandados, ofícios, etc) que se fizerem necessários para o imediato cumprimento desta decisão, comunicando-se aos órgãos e Juízos antes oficiados.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com todas as cautelas de estilo.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWHJSJZNZ>



PJEDAWHJSJZNZ